



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2005 (Da Sra. ZULAIÊ COBRA)

Altera a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - vedando a suspensão ou o cancelamento de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, pela Administração Pública, em cadastros de contribuintes, salvo a hipótese que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 200-A à Lei 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º A Lei 5.172, de 25.10.1996 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 200-A - É vedado à Administração Tributária suspender ou cassar inscrição de pessoas físicas ou jurídicas em cadastros de contribuintes, salvo nos casos de obtenção fraudulenta ou em duplicidade de tais registros, falecimento da pessoa física, extinção ou falência da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. No caso de duplicidade de registros, prevalecerá o mais antigo, sendo cancelado o mais recente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente no País, especialmente no campo da administração tributária, tem sido aplicada de modo a dificultar e até inviabilizar o desenvolvimento da livre iniciativa, mediante a imposição de sanções indiretas, também denominadas de sanções políticas.

Em razão desse procedimento fiscal, através de simples atos administrativos, inúmero contribuintes se vêem impedidos de praticar atos da vida civil, tais como efetuar novos negócios, abrir e manter contas bancárias, adquirir bens móveis ou imóveis e até mesmo obter emprego no mercado de trabalho, o que nada favorece a regularização de suas eventuais pendências fiscais ou tributárias.

As Fazendas Públicas só têm direito ao tributo que lhes seja devido, sem direito nem poder de impor ao contribuinte tais sanções indiretas como meio de forçá-lo a cumprir a legislação tributária e a pagar tributo.

Salvo os casos de obtenção fraudulenta ou com duplicidade, de falecimento de pessoa física ou de extinção de pessoa jurídica, a suspensão e o cancelamento de inscrições em cadastro de contribuintes constituem meios indiretos de impor tais sanções ao contribuinte.

Torna-se, assim, necessário que essa prática fiscal seja vedada por meio de norma expressa, de nível complementar à Constituição Federal, motivo pelo qual se acrescenta ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966), o art. 200-A, com parágrafo único, proibindo a suspensão ou o cancelamento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas em cadastros de contribuintes, ressalvadas as hipóteses de obtenção fraudulenta dessas inscrições, de duplicidade, de falecimento da pessoa física e de extinção ou falência da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2005

Deputada ZULAIÊ COBRA